

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Descabe confundir a legitimidade de Governador para a propositura da ação direta, na forma do artigo 103, inciso V, da Constituição Federal, com a prática de atos no processo. O integrante da Procuradoria, quando vem a Juízo, personifica o Estado. Não merece glosa essa atuação, exigindo-se que os declaratórios interpostos estejam subscritos também por aquele sem capacidade postulatória, o Governador.

O erro material alusivo ao dispositivo declarado inconstitucional decorreu da formulação contida na petição inicial, mediante a qual atacado o § 5º do artigo 12 da Lei nº 4.181/2003 do Estado do Rio de Janeiro. Mostra-se procedente a alegação da embargante, havendo o preceito implicado alteração de diploma legal.

Igual sorte não tem o pedido de modulação temporal dos efeitos da decisão proferida. Surge necessário resistir à mitigação dos pronunciamentos do Supremo, uma vez assentado o conflito de lei com a Constituição Federal. Toda norma editada em desarmonia com esta última é nula, natimorta.

Quando o Tribunal não declara, como deve fazê-lo, inconstitucional certa lei desde o nascedouro, acaba por incentivar as Casas Legislativas a editarem normas à margem da Lei Maior, apostando na passagem do tempo e, até mesmo, na inércia quanto à impugnação.

Na sessão de julgamento desta ação direta, foram examinadas outras concernentes ao mesmo tema, e não há dúvida quanto à existência de mais leis estaduais concessivas de benefícios tributários em descompasso com a Carta da República. A minoração unilateral de tributo com o objetivo de atrair empresas e incrementar a atividade econômica consubstancia deslealdade federativa.

Conheço dos embargos e os provejo para retificar a parte dispositiva do acórdão de folhas 128 e 129, para que conste a declaração de inconstitucionalidade do § 5º do artigo 14 da Lei estadual nº 2.567/1996, acrescentado pelo artigo 12 da Lei nº 4.181/2003.

É como voto.